

0000096-80.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ADVOGADO LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO (OAB/SP nº 108.908)

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO MATEUS CARLESSO DIOGO

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cíntia Aparecida de Oliveira em face de ato praticado pelo Juiz Mateus Carlesso Diogo na condução do processo nº 0010921-63.2021.5.15.0123, em curso perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ingressou com a referida reclamação trabalhista, indicando de imediato o endereço no qual a Reclamada aceita citação, conforme aconteceu em outros processos que tramitam no Juízo, *“porque a pessoa jurídica do reclamado encerrou suas atividades nesta urbe e, em ritmo de fuga evadiu-se para outro Estado”*.

Destaca que procedeu de tal maneira com o intuito de receber prestação jurisdicional célere, vez que se trata de empresa individual, na qual há confusão patrimonial entre a firma individual e seu titular.

Afirma, entretanto, que o Magistrado Corrigendo indeferiu a citação no endereço declinado, sem fundamento, com abuso de direito e *“subjetivismo”*, posto que *“Houve desbordamento do direito de ilação por parte de Nobre Magistrado que, sem provas ou uma análise mais profunda declinou situações e práticas não compatíveis com a atuação dessa Banca de Advogados em seus processos”*. Argumenta, ainda a Corrigente que *“Em momento algum o procedimento de indicar o endereço do reclamado constante dos demais autos processados perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito, poderia ser interpretado como conduta desleal, já que não viola qualquer dos princípios do direito”*.

Diante disso, requer *“que seja decretada a ineficácia total do ato, para fins de se reconhecer a validade da primeira citação e prosseguimento do feito com seus ulteriores desfechos”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *“a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”*.

No caso vertente, verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 3/3/2022 (Id. 9296714 - página 120 do processo de origem), nos seguintes termos: *“A parte autora insiste na correção do endereço indicado na peça de ingresso para notificação do réu, qual seja, Rua Milão, nº 90, Residencial Monte Castelo, Londrina - PR, CEP 86186-100, todavia, esse é o endereço pessoal do responsável Maurício Souza Antunes, como se extrai da contestação apresentada no invocado processo nº 10851-80.2020.5.15.0123, cediço que ao protocolar a presente reclamatória o fez em face de MAURICIO SOUZA ANTUNES - ME. Outrossim, sequer impugnado especificamente o último endereço de página 106, de modo que, injustificada, por ora, eventual atuação na pessoa do titular do empreendimento ou*

encaminhamento postal direto. Mantenho, pois, a decisão de páginas 106/107. A aplicação de eventual penalidade será objeto de análise oportuna. Dê-se ciência ao autor e guarde-se a audiência já designada”.

Entretanto, como se nota, na realidade a Corrigente insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 11/2/2022 (Id 108f95a - páginas 106/107 do processo de origem), que chamou o feito à ordem e declarou a nulidade observada, tal como segue: “(...) Chamo o feito à ordem para sanar nulidade observada de ofício. A reclamante indicou o endereço da reclamada como sendo Rua Milão, nº 90, Residencial Monte Castelo, Cambé, Londrina – PR, para onde a secretaria enviou a citação da ré e, de acordo com a certidão da ECT, foi efetivamente entregue. Ocorre que não há qualquer indicação documental de que a reclamada tenha funcionado em Londrina-PR. Ao contrário, o único documento que faz menção ao endereço patronal (CTPS de fl. 12) destaca que a ré possui sede em Capão Bonito-SP (RUA GENERAL CARNEIRO, 399, CAPÃO BONITO – SP). Em rápida busca nos cadastros da JUCESP, de acesso aberto a qualquer interessado, verifico que o endereço supra indicado em Capão Bonito perdurou de 17/08/2012 a 04/09/2020, quando foi finalmente alterado para a RUA ESPÓSITO COSIMO DAMIANO, 116, VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CAPÃO BONITO - SP, CEP 18302-370. Assim, verifico que a citação patronal ocorreu em endereço que não guarda qualquer relação com a reclamada, de modo que declaro a nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho de ID da935f0 e determino seja feita nova citação da ré, desta vez no endereço RUA ESPÓSITO COSIMO DAMIANO, 116, VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CAPÃO BONITO - SP, CEP 18302-370. Deverá, ainda, a reclamante informar a este juízo a razão pela qual indicou endereço situado em Londrina-PR para a citação da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé”.

Considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento, mesmo em caso de oposição prévia de Embargos Declaratórios ou apresentação de pedido de reconsideração no processo de origem.

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste pedido de Correição Parcial, que ocorreu em 9/3/2022, já que o ato cuja revisão é pleiteada é, na verdade, aquele praticado pelo Juízo em 11/2/2022, e não aquele ora apontado como corrigendo, que na verdade manteve deliberação anterior, da qual a Corrigente teve ciência pelo menos desde 14/2/2022, quando da publicação da decisão Id 108f95a que reconheceu a nulidade da citação e dos atos posteriores.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correicional, indefere-se liminarmente esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que o ato impugnado revela posicionamento técnico do Magistrado acerca dos elementos coligidos do processo, podendo quando muito revelar erro de julgamento, e como tal, insuscetível de reexame pela via correicional, já que pode sê-lo oportunamente, em sede de recurso ordinário, inclusive quanto a eventual penalidade que lhe vier a ser aplicada.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL